

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 61/2014**  
**RELATÓRIO**

O presente projeto, de autoria do **Executivo Municipal**, cria vagas de cargos de Provimento Efetivo e os incorpora à Lei Municipal nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

**Em sua Mensagem (Of. Nº 233/2014-GAB), o Prefeito relata o que segue:**

*“No ano de 2011, houve o rompimento abrupto do convênio do Município de Londrina com as OSCIPS, que também contemplavam o serviço de odontologia. Desta forma, a Autarquia Municipal de Saúde optou por realizar Processos Seletivos Simplificados, para contratações emergenciais e temporárias de mão-de-obra, respaldados pelos decretos de Situação de Emergência.*

*Por questão orçamentária-financeira, foram priorizadas as contratações temporárias de pessoal indispensável ao atendimento dos programas federais Programa Saúde da Família – PSF, Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF e Serviço de Atenção Móvel à Urgência – SAMU, protelando as contratações de profissionais de odontologia.*

*Como não foi repostado o quantitativo desses profissionais, outrora contratado por meio das OSCIPS, foram necessários remanejamentos de dentistas de outras unidades de saúde, gerando cobertura parcial dos serviços tanto nas unidades cedentes quanto nas cessionárias.*

*O atendimento do serviço de odontologia, que já estava bastante comprometido, agravou-se com a necessidade de extensão às Unidades Básicas de Saúde Patrimônio Regina, Vila Brasil, Jamile Dequech, Mister Tomas e Vila Ricardo, para as quais não houve ampliação de vagas para o referido cargo.*

*Diante do exposto, solicitamos a criação de 06 (seis) vagas de Promotores de Saúde Pública, na função de Serviço de Odontologia, visando minimizar o déficit existente.*

*Seguem, em anexo, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas, de acordo com o disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

**Encontram-se anexadas ao projeto, dentre outros, cópias dos seguintes documentos:**

- a) Parecer nº 438/2014, da Gerência de Assuntos de Pessoal da PGM;
- b) impacto orçamentário-financeiro dos cargos a serem criados;
- c) cálculo do índice de pessoal;
- d) cálculo do índice de pessoal – excluído o SUS;
- e) metodologia de cálculo; e
- f) declaração do Diretor Superintendente da AMS de que esta apresenta compatibilidade orçamentária e financeira para efetuar a contratação de 6 (seis) Promotores de Saúde, na função de serviço de odontologia.

É o relatório.

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

**A matéria objeto do presente projeto** (alteração do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Londrina) **está afeta à competência legislativa do Município**, consoante as disposições dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 5º, I, da nossa Lei Orgânica.

**A iniciativa no processo é privativa do Prefeito**, nos termos do artigo 29, I, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

A criação das referidas vagas constitui inequívoca formulação de política de pessoal, questão a cargo do Executivo e do Legislativo, cujos critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade.

Importante destacar que a legislação eleitoral<sup>1</sup> não estabelece vedação ao que se propõe no presente período.

**Dispõe a Lei nº 11.885, de 25 de julho de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014):**

*“Art. 59. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de maio de 2013 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, em especial pela Lei no 9.337/2004 e suas alterações, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.*”

<sup>1</sup> No caso, a Lei Federal 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições).

**Parágrafo único.** *A ampliação de despesas na forma prevista no § 1º do art. 169 da Constituição Federal estará condicionada ao cumprimento dos limites para gastos com pessoal, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, calculados sem a inclusão de receitas vinculadas cujos regulamentos especifiquem expressamente a impossibilidade de sua utilização em despesas com pessoal.*

**Art. 61.** *O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de julho de 2013, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.*

...  
**§ 2º** *Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.*

**Art. 63.** *No exercício financeiro de 2014, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:*

*I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 60 desta lei;*

*II - houver vacância, após 31 de julho de 2013, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;*

*III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e*

*IV - forem observados os limites previstos no art. 62 desta lei, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.*

**Parágrafo único.** *A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.”*

**Sob o aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se verificar a adequação da matéria aos arts. 15, 16, 17 e 21, em especial quanto à:**

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária

- anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- c) demonstração da origem dos recursos para custeio da estimativa a que se refere a alínea “a”; e
  - d) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais integrante da LDO.

**Destaque-se ainda, no tocante aos arts. 15 e 21 da LRF, as seguintes disposições:**

*“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 21. É nula de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta lei complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;”*

Da análise dos requisitos supracitados, constatamos que foram preenchidos os referentes à competência legislativa e à iniciativa da matéria. A verificação do preenchimento dos demais requisitos bem como a análise de outras questões financeiras e orçamentárias porventura existentes, relativas ao projeto em questão, deverão ser feitas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 27 de março de 2014.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**

**Projeto de Lei nº 61/2014**

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoravelmente à tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 26 de março de 2014.

**A COMISSÃO:**

**Péricles Deliberador**  
Presidente/Relator

**José Roque Neto**  
Vice Presidente

**Roberto Fú**  
Membro